# Câmara Municipal de Ibitinga



Estado de São Paulo

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

APRECIA PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE DOIS MIL E DEZESSETE (2017).

(Projeto de Decreto Legislativo n° /2021, de autoria da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade).

Art. 1° Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em todos os seus termos, emitido pela Egrégia Segunda Câmara em Sessão realizada em nove (09) de abril de dois mil e dezenove (2019), que tramitou eletronicamente via E-TCESP e transitou em julgado.

Art. 2° O Parecer emitido pelo Tribunal de Contas no TC nº 6389.989.16-1 anexado a este Decreto conclui o Processo de Prestação de Contas do exercício de dois mil e dezessete (2017).

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 29 de julho de 2021.

Alliny Sartori Presidente

José Nilson Viana Vice-Presidente

Marco Antônio da Fonseca Secretário

## Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Assunto: APRESENTA PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Excelentíssimos Vereadores:

Foi protocolado nesta Casa de Leis, na data de 31/05/2021 ofício nº 6435/2021 do TCE SP – Tribunal de Contas de São Paulo, encaminhando cópias do TC nº 6389.989.16-1 – referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ibitinga do exercício de 2017.

Analisando a documentação apresentada pelo Tribunal de Contas, sobre a Prestação de Contas apresentada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, referente ao exercício de 2017, esta Comissão analisou o processo e concluiu que nada obsta para a aprovação das contas apresentadas e analisadas pelo Egrégio Tribunal, estando os membros desta em acordo com aprovação das contas da Prefeitura Municipal, do exercício em questão.

Respeitosamente,

Alliny Sartori Presidente

José Nilson Viana Vice-Presidente

Marco Antônio da Fonseca Secretário



## GABINETE DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



### PARECER

TC-006389/989/16

Prefeitura Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2017

Prefeita: Cristina Maria Kalil Arantes.

Advogados: Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif (OAB/SP nº 126.069) e Daniella Maria Pongelupe Lopes Ciccotti

(OAB/SP nº 133.872).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS, PREFEITURA MUNICIPAL, IBITINGA, EXERCICIO 2017. FINANÇAS MUNICIPAIS, ALTERAÇÕES ORÇAMENTARIAS ACIMA DO INDICE INFLACIONARIO, ABERTURA DE CREDITOS SUPLEMENTARES COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO QUE NÃO SE CONCRETIZOU, INFRAESTRUTURA ESCOLAS MUNICIPAIS. CONTRATAÇÕES TEMPORARIAS DE PROFESSORES EM EXCESSO, IDEB, DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS, PLANO DE CARREIRA PROFISSIONAIS DE SAUDE PROGRAMA SAUDE DA FAMÍLIA, ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS. FALHA NO CONTROLE DE COMBUSTIVEIS. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS. ERROS DE CONTABILIZAÇÃO DE PROCATORIOS PROFECES ENVORANTES DE VAS SECULINAS CÂMARIA.

PRECATORIOS PARECER FAVORAVEL COM RESSALVAS, SEGUNDA CÂMARA.

1. O equilibrio des centes, nos termos de Lei de Responsabilidade Fiscal, deve sel alicançado atraves de adequado planejamento financierio, devendo a Municipalidade possuir recursos financiarios para horirar seus compromissos de curto. prazo. 2- Por força do artigo 43 da Lei 4,320/64 el vedada a abertura de creditos orçamentarios sem a existencia de recursos.

disponiveis. 3) A precanedade nos dos registros e contrele de combustiveis, o volume dos gastos dessa natureza e os problemas de infraestrutura do setor constituem conjunto de falhas graves que serão melhor analisadas em autos propinos.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO	
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28.48%	Minimo = 25%	
Despesas com Profissionais do Magistéric (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	73.04%	Minimo = 60%	
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2°, da Lei Federal nº 11,494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercicio e 5% no 1.º trimestre seguinte	
Saude (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20 80%	Minimo = 15%	
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, - artigo 20, III. "b")	47.71%	Maximo = 54%	
Resultado da Execução Orçamentária	Superavit de 1.70%		

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de abril de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho. Relator, e Renato Martins Costa. Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável com ressalvas a aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Ibitinga, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, a margem do Parecer, a expedição de oficio a Origem, com recomendações, alertas e determinações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise do Adiantamento nº 7323/2017 e das despesas com aquisição de combustiveis no exercício (item 2.8).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas -- Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2019.

**RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE** 

DIMAS RAMALHO - RELATOR